



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.148, DE 2024 **(Do Sr. Gilvan Maximo)**

Altera a Lei nº 11.788, de 2008, que dispõe sobre estágio de estudantes, para fixar valor mínimo para a bolsa ou outra forma de contraprestação concedida na hipótese de estágio não obrigatório.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1813/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Gilvan Maximo)

Altera a Lei nº 11.788, de 2008, que dispõe sobre estágio de estudantes, para fixar valor mínimo para a bolsa ou outra forma de contraprestação concedida na hipótese de estágio não obrigatório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 12.

.....

§ 3º O valor mensal da bolsa ou de outra forma de contra prestação referidas no caput deste artigo não poderá ser inferior a um salário mínimo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por finalidade complementar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

Atualmente, tal Lei já prevê, em seu art. 12, que é compulsória a concessão ao estagiário de bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório. Porém, ainda que importante e bem intencionada, tal imposição se mostra frágil ao não fixar um piso mínimo mensal, possibilitando o pagamento de valores muito baixos, que podem, na prática, tornar a previsão inócua.



Assim, propomos que o valor mensal da bolsa ou de outra forma de contraprestação, na hipótese de estágio não obrigatório, não poderá ser inferior a um salário mínimo, para que se consolide e se efetive a resposta à preocupação já demonstrada pela legislação de proteção e valorização dos estagiários.

Diante da relevância dessa iniciativa, ao promover equidade, combater a exclusão social e garantir a dignidade da pessoa humana, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2024.

Deputado Gilvan Maximo

2023-22050





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.788, DE 25 DE
SETEMBRO DE 2008**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200809-25:11788>

FIM DO DOCUMENTO